

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2023
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes e veiculação de mensagem sonora nos portos e aeroportos brasileiros sobre o direito de solicitação de refúgio.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As administradoras de portos e aeroportos internacionais, em todo o território nacional encontram-se obrigadas a fixar cartazes em suas dependências, em local visível ao público, informando sobre a prerrogativa de qualquer estrangeiro que ingresse em território nacional, de manifestar a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado.

Parágrafo Único. Os cartazes deverão estar redigidos em português, inglês, francês e árabe.

Art. 2º. A cada hora, deverá ser veiculada, no sistema sonoro dos aeroportos internacionais, mensagem que informe sobre a prerrogativa de qualquer estrangeiro que ingresse em território nacional, de manifestar a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado.

Parágrafo Único. A mensagem sonora será veiculada nos idiomas já disponíveis no sistema sonoro do aeroporto.

Art. 3º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de projeto de lei que visa tornar obrigatória a afixação de cartazes e a veiculação de mensagens sonoras em portos e aeroportos internacionais brasileiros, informando sobre o direito de estrangeiros solicitarem refúgio.

O Brasil possui uma legislação muito protetiva aos imigrantes. Há, em especial, o direito de qualquer pessoa que ingresse no país, não importando de que maneira, solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira.

A partir da manifestação da vontade de solicitar reconhecimento como refugiado, um processo administrativo é instaurado, para que se possa avaliar se a situação daquele indivíduo engendra realmente seu reconhecimento como refugiado.



A partir do reconhecimento como refugiado, essas pessoas passam a ser titulares dos mesmos direitos e deveres dos estrangeiros. Assim, o processo administrativo que se inicia com a manifestação da vontade do imigrante perante as autoridades migratórias é o que abre caminho para o acesso a direitos, por parte dessas pessoas que saem dos seus países, fugindo de ameaças, ou na busca por melhores condições de existência.

Direitos existem, portanto. No entanto, ainda há uma lacuna no tocante ao conhecimento público sobre a existência dessa prerrogativa, o que leva muitos imigrantes que são inadmitidos a ficarem meses em aeroportos brasileiros sem conseguir ingressar em território nacional.

O Brasil tem sido reconhecido mundialmente pela recepção de refugiados e apátridas. Esse reconhecimento é fruto da política migratória brasileira, que concretiza uma legislação protetiva ao imigrante, estando ambas totalmente lastreadas no texto constitucional, que estabelece que o Brasil se pautará nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, incisos II, VIII e X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

A acolhida humanitária é, portanto, questão de direitos humanos e não de segurança nacional; trata-se de direito humano básico: o de existir em uma sociedade sem ser perseguido, seja por motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, étnicos, políticos, de gênero, ou qualquer outro.

Ante o exposto, conclamamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231486971100>



* CD 231486971100 *

Apresentação: 10/05/2023 11:37:20.420 - MESA

PL n.2459/2023